



Banco do
Conhecimento



CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUSÃO DE SANGUE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0048963-76.2007.8.19.0038 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Município de Nova Iguaçu. Pedido de fornecimento de tratamento e de reparação por danos morais decorrente de alegada falha no serviço público de saúde. Menor, pais e irmãos que pleiteiam a reparação pelo sofrimento e pelos transtornos decorrentes da transmissão do vírus HIV, alegadamente ocorrida durante transfusão de sangue de doador para o menor, então com 4 anos de idade. Transfusão realizada em fevereiro de 2003. Diagnóstico em janeiro de 2007. Sentença de procedência. Apelo do réu. 1- Independentemente da natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade imputada à Administração, é certo que o dever de reparar surge para o ente estatal somente se demonstrados o dano indenizável e o nexo de causalidade entre tal dano e a conduta (omissiva ou comissiva) atribuída ao Poder Público. 2- Prova documental de que o menor recebeu sangue de doador regular, que foi nominalmente identificado em todas as coletas, com a numeração das respectivas bolsas de sangue e os resultados de todos os testes e exames aos quais o material foi submetido. Sorologia negativa para HIV em 6 exames de rotina, realizados em épocas distintas, desde a época da transfusão, em fevereiro de 2003, até a última doação documentada, em dezembro de 2007. 3- Menor que apresentava problemas de saúde relacionados à imunidade antes da internação durante a qual necessitou de transfusão de sangue. Ausência de prova de que ele realizou sorologia para HIV anteriormente. 4- Problemas de saúde que, embora não sejam determinantes, reforçam as demais provas constantes dos autos, no sentido de afastar a probabilidade de que a contaminação tenha ocorrido durante a transfusão. 5- Inicial que não indica os remédios e tratamentos de que o menor necessita, tampouco narra dificuldade no acesso aos mesmos. Direito dos portadores de HIV de receberem gratuitamente o respectivo tratamento que está expressamente previsto no art. 1º da Lei 9.313/96. Ausência de interesse de agir, por ora, quanto ao pedido de condenação ao dever de prestar saúde. 6- Recurso provido para indeferir o pedido de tratamento de saúde por falta de interesse de agir e julgar improcedentes os pedidos de reparação por danos morais e materiais.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

0171985-54.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 19/04/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE MENOR. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTAMINAÇÃO COM VÍRUS HIV EM PROCEDIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. PROVA PERICIAL CATEGÓRICA NO SENTINDO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS E O RESULTADO DANOSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0050865-07.2009.8.19.0002](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 24/02/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS QUE SE MANTÉM. - Autores que alegam a ocorrência de graves erros médicos cometidos pelas demandadas, que teriam culminado na esterilidade da primeira autora, na perda do bebê do casal e na contaminação deste pelo vírus HIV em razão de transfusão de sangue contaminado para a primeira autora. - Prova pericial, produzida nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que foi, todavia, bastante clara ao excluir o nexo de causalidade havido entre a conduta das rés e os danos descritos pelos autores em sua exordial. - Primeira demandante que alega ter ficado estéril após realização de procedimento cirúrgico por parte das rés, tendo sido constatado, posteriormente, durante realização do laudo pericial, a falsidade desta afirmação, haja vista o estado gravídico da referida autora, que estava com dois meses de gestação na ocasião. - Alegado tratamento insensível por parte da primeira ré que também não foi comprovado nos autos, tendo sido constatado, na verdade, que, poucos dias antes do parto, a autora foi atendida pela ré, tendo esta determinado a realização de ultrassonografia para análise do feto. - Autores que não efetuaram impugnação ao laudo pericial no momento de sua juntada aos autos, deixando para fazê-lo apenas após a publicação de sentença que lhes foi desfavorável. - Ausência de elementos capazes de excluir o acerto do perito do juízo, eis que em consonância com os documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de intimação do Conselho Regional de Medicina deste Estado. - Laudo pericial que, também, não comprovou a relação entre a contaminação dos autores pelo vírus HIV e a conduta das rés. - Não comprovação, portanto, dos fatos constitutivos do direito autoral, na forma como determina o artigo 333, inciso I, do CPC. - Parte ré que logrou demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, na forma como determina o artigo 14, § 3º, do CDC. - Sentença de improcedência que se mantém, tal como lançada. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

[0045269-36.2006.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 19/01/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivaram os autores o recebimento de pensão vitalícia, bem como indenização a título de dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que contraíram o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), após a primeira autora ter submetido a uma transfusão de sangue no Hospital Geral de Nova Iguaçu. Sentença de improcedência. Inconformismo dos apelantes. Transfusão de sangue realizada na rede de saúde pública. Teoria do Risco Administrativo. In casu, não restou provado nos autos que a primeira autora contraiu o mencionado vírus quando se submeteu à transfusão de sangue, tendo o réu comprovado que o referido procedimento observou as normas de segurança. Ausência donexo de causalidade, o que impõe a improcedência do pedido inicial. Manutenção do julgado. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código do Processo Civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/01/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

0236053-76.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**
Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 20/10/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Cível. Responsabilidade civil do Estado (lato sensu). Alegação de falha na prestação de serviços médicos. Óbito de paciente após transfusão de sangue. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Recurso do Município do Rio de Janeiro. Enfermo que ingressa em hospital público reclamando de dores na região da bacia. Verificação de possível quadro de lesões agudas na mucosa gastroduodenal e hemorragia interna, causando anemia. Prova dos autos que demonstra ter havido transfusão de sangue do tipo A+ no paciente, quando este pertencia ao grupo O+, levando o mesmo a óbito. Danos morais que, in casu, decorrem do próprio evento e que são inequívocos, à vista dos laços familiares. Verba arbitrada que se majora, por maioria, para adequação da mesma aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vencido o Desembargador Relator neste tópico. Pensionamento à viúva que é devido. Presunção de dependência econômica (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91). Constatação de que a 1ª autora auferia pouco mais de um salário mínimo à época, e que, portanto, não possuía autonomia financeira em relação ao seu marido. Obituado que trabalhava como mestre de obras autônomo. Fixação da pensão em um salário mínimo que se mostra correta, ante a ausência de provas de que o falecido auferisse renda superior. Pensionamento que perdurará até o ano em que o de cujus completaria 75 anos de idade, como lançado em sentença, e não 65 anos, como pretendido pelo Município. Isso porque o cidadão que contava 60 anos de idade em 2008 tinha expectativa de sobrevivência de 21,2 anos, conforme Tábua Completa de Mortalidade para ambos os sexos divulgada pelo IBGE em 2008. Redução da verba honorária, para 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Acolhimento parcial do apelo da Municipalidade. Recurso da parte autora. Pretensão de majoração da verba indenizatória que é acolhida. Honorários de advogado que restam mantidos. Termo inicial dos juros de mora. Impossibilidade de cômputo dos mesmos a partir da data do acidente. Rejeição integral do apelo da demandante. Reexame necessário. Consectários legais incidentes sobre a condenação. Modificação. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na forma do decidido pelo E. STF nas ADIs 4425 e 4357. Custas processuais. Correto reconhecimento da isenção do réu ao pagamento desta verba, conforme previsão expressa do artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/99. Taxa Judiciária. A despeito da ausência

de manifestação expressa, na sentença, impõe-se consignar a obrigação do Município quanto ao recolhimento deste tributo, ressalvada a hipótese de instituição da reciprocidade tributária. Ausência de reformatio in pejus. Incidência da Súmula nº 161 deste E. Tribunal de Justiça. Provimento parcial dos apelos. Reforma da sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 20/10/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 09/12/2015

=====

[0247936-15.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 01ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 30/07/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTORA QUE, AO RECEBER TRANSFUSÃO DE SANGUE, FOI CONTAMINADA COM VÍRUS DA HEPATITE C. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. Prazo prescricional quinquenal do art. 1º, do Decreto 20910/32. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial. Precedente do STJ: REsp 1.299.900/RJ A autora teve conhecimento de sua doença em 09/11/2001, tendo sido a ação proposta em 03/07/2012, portanto, mais de dez anos após ter ciência inequívoca de sua doença. Prescrição corretamente reconhecida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, CPC.

[Decisao monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/07/2015

=====

[0115637-16.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 09/02/2015 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PORTADOR DE HEMOFILIA, QUE, ENTRE 1972 A 1992, FOI ATENDIDO NO INSTITUTO ESTADUAL DE HEMATOLOGIA HEMORIO, RECEBENDO TRANSFUSÕES DE SANGUE. EMBORA DISPONÍVEL, DESDE 1990, O EXAME SOROLÓGICO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS HCV RESPONSÁVEL PELA HEPATITE C SÓ PASSOU A SER REALIZADO PELO HEMORIO EM 1993 APÓS A CONTAMINAÇÃO DO AUTOR PELO VÍRUS HVC TER SIDO DETECTADA, O QUE OCORREU EM 1992. PEDIDO DE REPARAÇÃO AJUIZADO EM 2008, PORTANTO, MAIS DE 15 ANOS APÓS A CONSTATAÇÃO DO DANO. AINDA QUE POSSÍVEL O NEXO CAUSAL ENTRE A CONTAMINAÇÃO DO AUTOR E AS TRANSFUSÕES ANTERIORMENTE RECEBIDAS PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL POR TER TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisao monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/02/2015

=====

[0006417-10.2009.8.19.0208](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 28/01/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS MÉDICOS. CLÍNICA DE ASSISTENCIA MÉDICA NEFROLOGICA. CONTAMINAÇÃO POR VIRUS DA AIDS. FALHA NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE E FAMILIARES. DANO MORAL. 1. Pretendem os autores indenização por dano moral advindo da falha no serviço da ré que levou a contaminação de paciente pelo vírus HIV quando realizava sessões de hemodiálise nas dependências da ré. 2. A conclusão simples e lógica dos autores ante a contaminação no decorrer do período em que o autor se tratava na clínica ré não leva em conta fato que o autor originário omite em sua inicial de que, no decorrer de seu tratamento junto à ré, viera a ser internado no hospital Rocha Faria tendo recebido transfusão de 4 bolsas de sangue fornecido pelo Instituto de Hematologia do Hemorio. Diante de tais circunstâncias, o laudo pericial produzido nos autos se mostra inconclusivo acerca da contaminação ter se dado nas dependências da ré ou em decorrência do material transfundido no Hospital Rocha Faria. 4. O reaproveitamento dos chamados filtros dialisadores no tratamento de pacientes com insuficiência renal não é vedada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de n. 154/2004 obviamente impondo cautelas que visem a assepsia correta do material e sua utilização por um único paciente, fato que a ré alega ser de praxe e que foram verificadas pelo perito in locum. 5. Ainda que reconhecido para ré o reaproveitamento do filtro dialisador utilizado pelo autor, paciente soropositivo, violando assim normas da Anvisa, circunstância esta que se deduz advindo do desconhecimento da ré de tal condição, não se mostra hábil a mesma a ensejar o contágio se somente o paciente usa aquele material. Por uma lógica simples, se a ré demonstra que cada paciente tem separado individualmente em gavetas o seu filtro dialisador somente a troca entre pacientes poderia ocasionar o contágio e isto não foi demonstrado na demanda. 6. Confrontadas as possibilidades de contágio na hipótese, vê-se que o expert reafirma a excelência do serviço prestado pelo Hemorio porém reconhece casos conhecidos de contaminação de pacientes que receberam material da renomada instituição; ao revés, dadas as cautelas na prestação do serviço realizada pela ré ante a imposição das normas que regem tal atividade, não foram noticiados casos de contaminação advinda de tratamento de hemodiálise pelo que tal hipótese é considerada pelo perito como improvável. 7. Acerca do vício de informação, a tentativa da ré de impor ao laboratório conveniado à empresa a responsabilidade pela ausência informação do exame anual que deveria ter sido feito não prospera dada a responsabilidade objetiva e solidária que volta a ambas as empresas, ora advinda da relação de consumo que se vislumbra na hipótese, nos termos do § único do art. 7º do C.D.C., integrando ambas a mesma cadeia de consumo bem como em razão do que dispõe o art. 18 do citado diploma legal. 8. Evidente que a ausência de tal informação, dado o delicado quadro de saúde do autor originário, representava risco de agravamento de seu estado por complicações advindas da grave doença a que fora exposto, violando assim o art. 6 inciso III do CDC, ensejando o dano moral que reclama a reparação em bases justas e adequadas às circunstâncias do caso eis que excessivo o valor pleiteado pelo autor. 9. Recurso parcialmente provido

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 28/01/2015

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de
Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 03.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br